



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501912-68.2018.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado DIRCEU BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501912-68.2018.8.26.0408

Apelante: Município de Ourinhos

Apelado: Dirceu Barreto

Comarca: Ourinhos

Voto nº 31217

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Ourinhos contra Dirceu Barreto, referente a Certidão de Dívida Ativa. A sentença extinguiu o feito nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso de apelação busca reforma do julgado, alegando possibilidade de emenda da inicial para adequar o espólio do devedor como sujeito passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio do devedor, uma vez que a ação foi proposta após o falecimento do executado.

III. Razões de Decidir

3. A propositura da ação executiva após o falecimento do executado impede o redirecionamento para o espólio, conforme entendimento jurisprudencial do STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público do TJSP.

4. A emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida apenas para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo, conforme Súmula 392 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio quando o executado falece antes de ser citado. 2. Vedação à modificação do sujeito passivo da execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; CTN, art. 202; LEF, art. 2º, §§5º e 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2022.

TJSP, Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/04/2022.

TJSP, Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2022.

STJ, REsp 1222561 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26/04/2011.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE OURINHOS** em face de **DIRCEU BARRETO**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 50/52 julgou extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Recurso de apelação às fls. 55/60, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a possibilidade de emenda da inicial para adequar o espólio do devedor como sujeito passivo da demanda.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, no caso em tela, a propositura da ação executiva ocorreu após o falecimento do(s) executado(s) indicado(s) na(s) CDA(s) e na petição inicial, fato que legalmente impede o simples redirecionamento da ação por meio da substituição do(s) falecido(s) pelo seu Espólio.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação cível. Execução fiscal. A sentença extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser inadmissível o redirecionamento da execução para o espólio ou sucessores, quando o executado falece antes de ser validamente citado nos autos do feito executivo. Manutenção do decreto extintivo. Inteligência da Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese, contudo, o falecimento do executado ocorrera décadas antes da própria materialização dos fatos geradores tributários relacionados à exação exequenda, fato que revela de forma inconteste sua ilegitimidade passiva e a

ausência de higidez do título executivo. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão." (TJSP; Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/05/2022).

"APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do NCPC) - Executado falecido no curso da execução, antes da citação - Redirecionamento - Impossibilidade - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado, o que não ocorreu no caso dos autos - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2022).

"APELAÇÃO - Execução Fiscal - ISS e taxa de Fiscalização - Exercícios de 2007 - Falecimento do executado antes da citação - Relação processual inexistente - Precedentes do C. STJ e desta Corte Estadual - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2022).

Ademais, o E. STJ já se pronunciou no sentido de que a emenda ou a substituição da CDA são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário, entendimento pacificado com a edição da Súmula 392: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação

pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1222561 / RS, RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011).

Sendo assim, diante da incorreta propositura da ação contra o(s) executado(s) já falecido(s) e da impossibilidade de substituição do polo passivo do título executivo, evidencia-se a nulidade da CDA, maculando, por completo, a execução fiscal por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da LEF.

Portanto, correta a r. sentença do juízo de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal por falta de pressuposto processual, qual seja, a legitimidade da parte e a evidente impossibilidade de substituição processual.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO L THEODÓSIO

Relator